

Art. 2º A outorga objeto desta Portaria vigorará pelo prazo de cinco anos, podendo ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º Esta portaria poderá ser extinta, revogada ou suspensa, sem que caiba indenização a qualquer título, além das situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

I - na hipótese de conflito com as normas posteriores;

II - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas;

III - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997;

IV - quando for indeferida ou cassada a respectiva licença ambiental, ou se não for iniciado o processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 4º O outorgado responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 5º Esta Portaria não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º O direito de uso dos recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança prevista nos termos dos arts. 19 a 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que será posteriormente definida mediante regulamento específico.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

(Of. nº 1.685/99)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 227, DE 24 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre o Registro e Fiscalização profissional de Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, e dá outras providências

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando, que o então Conselho Federal de Educação, em 5 de dezembro de 1974, no Processo CFE nº 5.115/73, pelo Parecer CFE nº 4.089/74 - CEPSC, aprovou a Habilitação Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, fixando as matérias profissionalizantes e carga horária, além de indicar o campo de ocupação dos egressos dos novos cursos; Considerando, que não obstante os egressos dos cursos técnicos submetam-se a formação regular conforme a legislação de ensino brasileira, inexistiu norma específica disciplinando a atuação dos profissionais; Considerando, que a Alimentação e a Nutrição constituem área de conhecimento científico, relacionada com a saúde humana, na qual atuam profissionais de formação superior e de nível técnico, atuação essa que pode e deve fazer-se de forma conjunta em proveito da melhoria da qualidade de vida das pessoas; Considerando, que a orientação, disciplina, coordenação e fiscalização desse exercício profissional compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, que deve assumir a função fiscalizatória na área de Alimentação e Nutrição, fazendo-o em proveito de toda a comunidade, inferindo-se atribuição bastante para tal no Artigo 9º, Incisos II, III e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978; Considerando, que o registro e a fiscalização profissional dos Técnicos na área de Alimentação e Nutrição já foi admitido nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que fora objeto da Resolução CFN nº 57, de 12 de fevereiro de 1985; Considerando, que o Poder Judiciário tem, reiteradamente, reconhecido o direito dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição obterem o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dando provimento aos pedidos, o que tem obrigado à aceitação de tais registros; resolve: ART. 1º - O exercício da profissão de Técnico na área de Alimentação e Nutrição será permitido exclusivamente aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercer a fiscalização do exercício profissional. ART. 2º - São considerados Técnicos na área de Alimentação e Nutrição os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou dos cursos de 2º grau ou de nível médio, de acordo com a legislação anterior. ART. 3º - A inscrição será concedida àquele que: I - possua diploma de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, ou equivalente, expedido na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II - possua diploma de Técnico de 2º grau ou de nível médio, ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; III - possua diploma equivalente, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria. ART. 4º - Até que o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) baixe a resolução prevista no Artigo 17 desta Resolução, os Técnicos de Alimentação e Nutrição poderão exercer as seguintes atribuições previstas no Parecer CFE nº 4089/74-CEPSC: I - prestar assistência relacionada com a sua especialidade ao Nutricionista, em especial: a) controle técnico do serviço de alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade, etc); b) coordenação e supervisão do trabalho do pessoal do serviço de alimentação (verificação inclusive de teor de cocção dos alimentos); c) supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente; d) estudos do arranjo físico do setor; e) treinamento do pessoal do serviço de alimentação; f) divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e da utilização de produtos alimentares (educação alimentar); g) pesquisas em cozinha experimental, em laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar. II - responsabilizar-se pelo acompanhamento e confecção de alimentos; III - orientar, coordenar e controlar a execução técnica de trabalho relacionado com Nutrição e Dietética, no que diz respeito ao controle de qualidade dos alimentos, ao seu correto armazenamento e a sua cocção; IV - opinar na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional. PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerando, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. ART. 5º - Aos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva, provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidades, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código de Ética e quaisquer outros previstos na Lei nº 6.583, de 1978, no Decreto nº 84.444, de 1980, e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 6º - As anuidades devidas pelos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os profissionais de nível superior. ART. 7º - O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que jurisdição o domicílio do requerente, e conterá os seguintes dados: I - nome completo; II - nacionalidade; III - data e local de nascimento; IV - filiação; V - endereço residencial e profissional; VI - título constante do diploma ou certificado; VII - data da expedição do diploma ou certificado; e VIII - nome e localização do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma ou certificado. PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dúvida quanto à documentação o processo será remetido, para apreciação prévia, ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde esteja localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou certificado, ou do local onde o profissional tenha exercido atividades por mais de 5 (cinco) anos. ART. 8º - O

requerimento será instruído com: I - original e cópia do diploma ou certificado, devidamente registrado no órgão de ensino competente; II - prova de recolhimento da taxa de inscrição (original); III - cópia da cédula de identidade; IV - cópia do documento de inscrição no CPF; V - cópia do certificado militar, se for o caso; VI - 4 (quatro) fotos 2x2, de frente, recentes. § 1º - Os originais serão restituídos após certificada a autenticidade das cópias, exceto o diploma ou certificado, que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição. § 2º - Poderão ser exigidos outros documentos além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações. ART. 9º - A inscrição decorrente de formação no estrangeiro deverá atender, ainda, às seguintes exigências: a) os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado; b) apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro. ART. 10 - O Conselho Regional de Nutricionistas fará a inscrição dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, em livro próprio, conferindo-lhes número de registro, seguido de uma barra e da letra "T", discriminando ainda o título do inscrito. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao profissional inscrito na forma da presente Resolução será fornecida Carteira de Identidade Profissional de Técnico da área de Alimentação e Nutrição e Cartão de Identificação termoplástico, confeccionados, distribuídos e controlados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme modelos aprovados pelo seu Plenário. ART. 11 - A nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição será expedida mais de uma Carteira Profissional ou Cédula de Identidade, exceto quando se tratar da 2ª via. ART. 12 - O diplomado no país como Técnico da área de Alimentação e Nutrição, cujo diploma ou certificado esteja em processamento de registro no órgão competente, poderá exercer a profissão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, mediante franquia provisória, expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas. PARÁGRAFO ÚNICO - A franquia provisória será requerida e instruída conforme o disposto nos Artigos 7º e 8º desta Resolução, exceto o diploma, que será substituído pelo certificado de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente. ART. 13 - O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. ART. 14 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de que trata esta Resolução é obrigatória, além de assinatura, a menção explícita do título, do número do registro profissional e do CRN que conferiu o registro. ART. 15 - O exercício da profissão de Técnico da área de Alimentação e Nutrição é regulado pelas mesmas normas que regem o exercício da profissão de Nutricionistas, com as ressalvas constantes desta Resolução. ART. 16 - O Técnico da área de Alimentação e Nutrição, que exceder ou exorbitar das atribuições conferidas em seu registro, incorrerá em exercício ilegal da profissão, sujeitando-se às penalidades legais. ART. 17 - No prazo de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, a contar da publicação desta Resolução, o Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, disciplinará: I - a participação dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; II - a fixação das atribuições dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, considerando os conteúdos dos cursos de formação. ART. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 99, de 8 de março de 1990.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 228, DE 24 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a Inscrição de Pessoas Físicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais; Considerando as disposições contidas no Artigo 15 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Artigo 17 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Artigo 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando a dinâmica apropriada para solucionar questões sujeitas à dubiedade de interpretação; e Considerando a harmonia de procedimentos que deve existir entre os diversos Conselhos Regionais de Nutricionistas; resolve: CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - ART. 1º - O exercício da profissão de Nutricionista, em todo o território nacional, é privativo dos profissionais inscritos em Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), só podendo exercê-la os que atendam à legislação em vigor. CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO - ART. 2º - A habilitação para o exercício da profissão de Nutricionista dar-se-á a partir da inscrição do interessado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da Região onde deva ocorrer o exercício da profissão. § 1º - A decisão quanto à concessão da inscrição é ato administrativo da Diretoria do CRN, que a deferirá sob uma das seguintes modalidades: I - originária - correspondente ao primeiro registro requerido pelo interessado, e que poderá ser: a) definitiva - ao que possui diploma devidamente registrado no órgão de ensino competente; b) provisória - ao portador de certificado ou declaração de conclusão de curso autorizado e reconhecido, enquanto se processa o registro do diploma. II - secundária - aquela requerida por profissional já detentor de inscrição originária, a ser efetuada por qualquer CRN diverso daquele que efetuou a inscrição originária, destinando-se a habilitar o profissional ao exercício de atividades em outra Região. § 2º - O pedido de inscrição dará origem a um processo que conterá documentos e informações, em folhas devidamente numeradas, que se constituirá no prontuário do profissional. § 3º - No caso de deferimento, os dados referentes à identidade do profissional e à sua titulação acadêmica serão registrados em livro próprio, com folhas autenticadas e numeradas mecanicamente, ou por registro eletrônico de dados. § 4º - O exercício profissional anterior à solicitação de inscrição no CRN é considerado infração, passível de penalidade a critério do Conselho Regional de Nutricionistas. SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA - ART. 3º - O pedido de inscrição definitiva deverá ser encaminhado ao Presidente do CRN, através de requerimento onde conste, relativamente ao requerente, nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, filiação, endereço residencial e comercial, data de colação de grau, nome e localização da Instituição de Ensino superior (IES) expedidora do diploma e, ainda, declaração, sob as penas da lei de que: I - satisfaz às exigências da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; II - goza de reputação ilibada e boa conduta pública, não estando cumprindo pena por condenação transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou por ato contrário aos preceitos da profissão; III - o cancelamento do registro anterior, se for o caso, não foi consequência de sanção disciplinar. PARÁGRAFO ÚNICO - Para que seja deferida a inscrição definitiva dos profissionais que foram ou são titulares de inscrição provisória, ou de inscrição definitiva que tenha sido cancelada, será observado o seguinte: I - sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada do próprio CRN onde é requerida a inscrição definitiva, o requerente fará prova de quitação dos seguintes débitos: a) anuidades, relativamente aos exercícios em que sejam exigíveis, no caso de a inscrição provisória ainda estar no prazo de validade; b) anuidades, relativamente ao período em que houve exercício regular de atividades, no caso de inscrição provisória vencida ou de inscrição definitiva cancelada; c) multas, que lhe tenham sido aplicadas, salvo se já protocolizada a defesa e o processo estiver pendente de decisão definitiva. II - sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada de CRN diverso daquele onde é requerida a inscrição definitiva, observar-se-á o seguinte: a) qualquer que seja a causa do cancelamento será solicitado ao CRN de origem cópia da documentação do profissional, ficando uma 2ª via no seu prontuário; b) o interessado fará prova de quitação de débitos e obrigações, nos termos definidos nas alíneas "a" ou "b", para com o CRN de origem, e alínea "c" do Inciso I deste Parágrafo. ART. 4º - O requerimento de inscrição será acompanhado dos seguintes documentos: a) diploma devidamente registrado no órgão competente (original e fotocópia); b) carteira de identidade, expedida por repartição competente (original e fotocópia); c) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF (original e fotocópia); d) 4 (quatro) fotos 2x2, de frente e cabeça descoberta; e) prova de recolhimento de taxa de inscrição (original); f) comprovante do pagamento da anuidade do exercício, no caso de profissional com inscrição provisória dentro do prazo de validade (original); g) documentos comprobatórios de quitação de débitos a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 3º desta Resolução (original); h) comprovante de relação de emprego ou de prestação de serviços, caso já tenha iniciado as atividades profissionais (original e fotocópia); i) declaração com descrição das atividades exercidas no local ou locais de trabalho, se configurada a hipótese da Alínea "h" antecedente (original e fotocópia). § 1º - Após feitas as devidas anotações e conferências, os documentos originais de que trata o caput deste Artigo serão devolvidos ao requerente, exceto o diploma, que ficará retido para o apostilamento da inscrição quando deferida. § 2º - Sendo indeferida a inscrição, o diploma será entregue imediatamente ao requerente, mediante recibo, salvo em caso de fraude, que será retido para remessa à autoridade competente. § 3º - Poderão ser exigidos outros documentos, além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações. § 4º - Os comprovantes de quitação referidos nas Alíneas "f" e "g" poderão ser dispensados pelo CRN que já dispuser de controles financeiros que permitam comprovar a situação de regularidade do profissional. ART. 5º - Para a inscrição de estrangeiros a documentação será a mesma exigida dos profissionais brasileiros, acrescida de: a) Cédula de Identidade de Estrangeiro, na categoria permanente; b) Revalidação do diploma no Brasil, na forma da Lei. PARÁGRAFO ÚNICO - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar